



## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº 001.0013236/2022**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 23/2022**

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Governo-PI.

**DA:** Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Floriano-PI.

**PARA:** Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI.

**ASSUNTO:** Emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada em eventos, para contratação de artistas musicais para realização do evento “REVEILLON 2022/2023” no município de Floriano-PI, por intervenção da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

***EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO III C/C COM O ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

### **1. OBJETO DA ANÁLISE**

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa especializada em eventos, para contratação de artistas musicais para realização do evento “REVEILLON 2022/2023” no município de Floriano-PI.

A Inexigibilidade de Licitação se justifica por conta que o Município de Floriano - PI não dispõe de contrato vigente na área de eventos e shows



artísticos, de artista consagrado pela opinião pública, que possa oferecer os serviços necessários, para atender aos interesses dessa Administração Pública.

Conforme as considerações feitas, é o importante a informar.

Em seguida exara-se o opinativo.

## **2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA**

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor e a justificativa dos preços e dos serviços.

O estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

*“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

No que tange a notória especialidade prevista na Lei, cumpre destacar que, o **Processo Administrativo nº 001.0013236/2022**, consta portfólio contendo as especialidades e experiências, preenchendo, portanto, a notória especialidade.

O procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços. Considerando a necessidade da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, torna-se imprescindível a contratação em questão, conforme os termos exigidos no Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.***



A lei, estabelece três requisitos necessários para que possa ser admitida a hipótese de contratação direta por inexigibilidade nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93. São eles: a) *Tratar-se de profissional do setor artísticos;* b) *Tratar-se de artistas consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;* c) **Contratação diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo.**

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre o empresário e o artista é documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não sendo admitida como forma de demonstrar o vínculo direto e privativo com o artista a contratação de intermediário, mediante simples autorização ou carta de exclusividade. **Acórdão 3530/2016-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA.**

Para tanto, em decisão mais recente o TCU recomenda que “para fins de verificação da representação legal do artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode-se dar a partir de informações obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis”. **Acórdão 12148/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER.**

Compulsando os autos do processo, verifico que a documentação dos profissionais a serem contratados está dentro das formalidades legais para o seu devido prosseguimento. Portanto, a referida contratação se dar de forma direta, tendo em vista que as bandas a serem contratadas são reconhecidamente as mais indicadas e que atendem as necessidades da Administração.

Esta assessoria acredita que a situação demonstra uma inviabilidade de competição. Seria impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.



Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

***"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532).***

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos entre diversos artistas musicais, obtendo-se um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por se tratar de bandas reconhecidamente, os preços praticados são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos.

Instrui o processo as seguintes informações: há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação; as bandas deverão apresentar-se no evento, conforme data e horário previamente estabelecidos pela Organização do Evento; o valor proposto global, incluindo nesse custo todas as despesas, traslado e impostos que incidam sobre a contratação dos serviços, está dentro do padrão para esses eventos.

Posto isso, é de concluir-se pela possibilidade fática da inexigibilidade de licitação para contratação do objeto em questão.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e matérias previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o artigo 26, em seu parágrafo único, da lei 8.666/93.



A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a lei que as contratações específicas configuram situação em que a competição se torna inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

Por fim, verifica se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do desempenho artístico desejado. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que os profissionais contratados atendem aos requisitos acima mencionados, observando-se todas as formalidades conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

### **3. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Após análise do Processo de Inexigibilidade é forçoso concluir que, a contratação em questão, está dentro da legalidade e normalidades.

O objetivo almejado, não pode, por outro lado, deixar de observar outros pressupostos norteadores da administração pública, e muito propriamente, o princípio da economicidade. Revestido de todas as formalidades legais, nas fases internas de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, o mesmo se encontra apto para a contratação.

Nesse contexto é preciso trazer o entendimento sedimentado pela jurisprudência no sentido de ser plenamente válido inexigir o procedimento licitatório em questão.



Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha, a notória especialidade da contratada e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.

#### **4. CONCLUSÃO**

Em última análise, é de clareza solar que os serviços do objeto em questão, conforme já explanado nas justificativas, possui autorização legal para sua contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, consoante disposto no Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalte-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do Contrato Administrativo nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, esta assessoria entende que a Comissão permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

Sendo assim, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação das autoridades competentes para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Floriano-PI, 15 de dezembro de 2022.



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

---

**MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .?**  
*Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI*  
**OAB/PI nº 13.658**